

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

DECISÃO DA PREGOEIRA

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos, ano/modelo 2021, zero km, com quilometragem livre, sem motorista, sem fornecimento de combustível, para este Poder, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I.

I – RELATÓRIO

A empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, solicitando a alteração no edital nos seguintes termos:

a) Fixar prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias para disponibilização dos veículos zero km.

b) Eventualmente, caso o pedido acima para dilação do prazo de entrega dos veículos não seja deferido, autorizar:

b.1) que possam ser fornecidos veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 150 dias.

E ainda, da impossibilidade de realização do pregão da forma presencial.

Considerando a tempestividade da impugnação, passa-se à análise do pedido acima transcrito.

II – MÉRITO

“a) Fixar prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias para disponibilização dos veículos zero km.”

O pedido está relacionado à seguinte exigência editalícia, constante na letra “a” do item 4.1 do Termo de Referência:

04. DAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO

4.1 DOS VEÍCULOS:

a) A contratada disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste termo em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços;

Cumprido salientar que a fixação do atual prazo para a disponibilização dos veículos foi estabelecido pela área técnica e demandante, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades da

[Assinatura]



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabeleceu o prazo em 60 (sessenta) dias do recebimento da ordem de serviço pela Contratada.

Nesse ponto, faz-se importante destacar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acimados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo, não tendo apresentado quaisquer elementos que sustentem suas alegações.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No entanto, tal previsão não possui natureza absoluta, sendo possível, com base no interesse público, o estabelecimento de certas limitações, sem que isso viole os princípios da igualdade e da ampla concorrência. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido já se manifestou Marçal Justen Filho, ao interpretar o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República [...]. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, grifo nosso).

Então, conclui-se que o prazo de entrega previsto no edital é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de sua exigência se mostrar razoável frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim em zelo pelas necessidades da Administração, porquanto a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, prejudicando o atendimento das necessidades deste Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o prazo para a disponibilização dos veículos.

Justen Filho

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) Eventualmente, caso o pedido acima para dilação do prazo de entrega dos veículos não seja deferido, autorizar:

b.1) que possam ser fornecidos veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 150 dias.

Conforme preceitua o item termo de referência, no item 4.1. alíneas "a" e "b"

"4.1 DOS VEÍCULOS:

- a) A contratada disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste termo em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços;
- b) Os veículos disponibilizados deverão atender às especificações contidas no item 3 deste termo, serem novos (zero quilômetro), obedecendo a todas as exigências estabelecidas pelas legislações de trânsito e ambiental, regulamentadas pelo DENATRAN;"

Como o prazo de entrega é perfeitamente compatível e inexistente impedimento legal acerca da exigência de que os veículos locados sejam "zero km", o que se encontra dentro da discricionariedade administrativa.

Quanto ao pedido da ora impugnante de serem fornecidos veículos seminovos para um atendimento provisório estaria ferindo o princípio da vinculação ao ato convocatório pois estaria surgindo uma situação não prevista no edital:

A vinculação ao edital é uma garantia para sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamento nas contratações realizadas pela Administração Pública, assegurando aos licitantes os seus direitos conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 : " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterada a exigência de que os veículos locados sejam 0 (zero) km.

Da impossibilidade de realização do pregão da forma presencial

O pregão na forma eletrônica não está regulamentado nesta Casa Legislativa;

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe vem adotando desde o início da pandemia todas as medidas preventivas exigidas no enfrentamento ao covid-10, buscando preservar a integridade física e mental, não só dos seus servidores, parlamentares, prestadores de serviços e aos que se dirigem a este Poder :

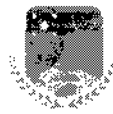
Inclusive as sessões plenárias são realizadas de forma mista de segunda a quinta-feira e estamos trabalhando presencialmente com contingente mínimo de funcionários;

Neste período de pandemia já forma realizados outros pregões presenciais o que pode ser constatado na nossa home page e ainda ,a proposta poderá ser enviada pelos correios conforme item 7.11 do edital ora questionado.

Desta forma a realização do pregão na forma presencial, não colocará em risco a saúde de todos aqueles que pretendem participar da sessão designada para o dia 15 de junho de 2021;

Diante de todo o exposto, mantém-se o pregão na forma presencial.

CP



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 012/2021 foi conhecida e no mérito as argumentações e os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

b) De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente a dúvida suscitada.

c) Portanto, ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para o dia 15 de junho de 2021 às 8:30 horas.

E como decidido.

Aracaju(SE), 11 de junho de 2021


DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA